

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95 n. 124 São Paulo sexta-feira, 5 de julho de 1985

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETOS DE 4-7-85

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Declara Facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, no dia 9 de julho de 1985, data comemorativa da Revolução Constitucionalista de 1932, ressalvadas as atividades essenciais e de interesse público.

Designando, com fundamento no art. 34, IX, da Constituição do Estado (Emenda 2), nos termos do art. 12, § 2.º, do Decreto-lei Complementar 7-69 e art. 7.º, II, § 2.º, do Dec. 13.297-79 e à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na representação 1.089-9-SP o Prof. Dr. Dalmo de Souza Amorim, como membro titular, para integrar o Conselho Deliberativo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, em complementação do mandato do Prof. Dr. José Augusto Laus Filho.

Despachos do Governador, de 4-7-85

No processo SI-661/85, em que é interessada a Secretaria do Interior: "A vista da exposição de motivos do Secretário do Interior e diante dos elementos de instrução do processo, determino a remessa, à Assembléia Legislativa do Estado, de projeto de lei criando 42 cargos de Diretor Técnico (Departamento Nível II) destinados aos Escritórios Regionais do Governo, providência imprescindível para a efetiva implantação dessas unidades; em caráter excepcional, defiro atendimento diferenciado e Autorizo a Secretaria do Interior a proceder ao preenchimento, em comissão, de 29 funções-atividades de Assistente Técnico de Direção III, como ampliação, destinadas aos Escritórios Regionais do Governo em implantação, nos termos do artigo 1.º, inciso I, da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo artigo 203, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie. A presente autorização cessará automaticamente 30 dias após a data da vigência da lei de criação de cargos de direção para os Escritórios Regionais do Governo, ocasião em que serão, também automaticamente, extintas as 29 funções-atividades objeto deste despacho."

No processo PGE-89.058-84, sobre possíveis implicações da alteração operada pela Lei 4.226-84 nos casos em que se pode prescindir de licitação: "Aprovo o parecer 1.063-85, da Assessoria Jurídica do Governo, decidindo, em consequência, que não apenas os serviços constantes do rol do art. 10, da Lei 89-72, são suscetíveis de adjudicação com dispensa de licitação mas que outros serviços, também de natureza técnica, podem ensejar a dispensa do certame, se presente a notória especialização do adjudicatário (art. 24, V). Publique-se, também, os pareceres da A.T.L., da P.G.E. e da A.J.G."

Parecer da Assessoria Técnico-Legislativa 192/84

1. Em face da promulgação, pela Assembléia, que rejeitou o veto governamental, da Lei n.º 4.226, de 10 de setembro do ano em curso, alterando a redação do artigo 10 da Lei n.º 89, de 1972, consulta-nos V.S. sobre as implicações do preceito assim alterado, com relação ao inciso V, do artigo 24 da citada Lei n.º 89, de 1972.

2. A nosso ver, a modificação introduzida pela norma recém-editada não tem a apontada implicação porque a verdadeira questão a ser resolvida é pré-existente, estando insita no próprio texto original da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

3. Com efeito, o real problema flui do cotejo dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 10 da Lei n.º 89 (mantidos em sua atual redação) com incisos do artigo 24 do mesmo diploma, uma vez que, tratando de matéria correlata, esses dispositivos não oferecem a necessária clareza para a imediata fixação das nuances almejadas pelo legislador.

4. De fato, encerrado na seção dedicada aos "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", o referido artigo 10, em sua forma primitiva, enumerava amplo rol desses serviços estabelecendo no § 1.º que:

"A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independe de licitação".

5. A seguir dispunha o § 2.º:

"§ 2.º — Considera-se profissional ou firma de notória especialização todo aquele que for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade".

6. Como se disse, a vigente Lei 4.226/84, transcreveu esses preceitos, limitando-se, na parte que ora interessa, a reduzir a enumeração dos serviços considerados "técnicos profissionais especializados".

7. Nesta conformidade, com raízes no texto legal anterior, o objetivo em cogitação consiste em se conciliar os dispositivos acima indicados com o artigo 24 da Lei n.º 89, que, disciplinando especificamente as hipóteses de dispensa de licitação, procede de modo mais abrangente, não se circunscrevendo, nem fazendo remissão às previsões de "trabalhos técnicos profissionais especializados" contidas no artigo 10.

8. Uma das situações em que o artigo 24 elimina o procedimento licitatório, sem correspondência com a casuística do artigo 10 (que na antiga, quer na nova redação) é a discriminada no inciso III desse artigo 24, que cuida dos casos emergenciais.

9. Outro exemplo em que tal correspondência também inoconte, pelo menos em termos rigorosos, encontra-se no inciso V do artigo 24, que não consignando nenhuma referência aos casos do artigo 10, permite seja dispensada a licitação para "contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização".

10. Portanto, a única exigência imposta por este inciso é que o profissional a ser contratado seja notoriamente especializado em seu campo de atividade, que pode não ter enquadramento nas modalidades de trabalho descritas no artigo 10, como, aliás, acontece com as realizações de natureza artística.

11. Temos para nós que, enquanto o artigo 10 preocupou-se com a execução do serviço material em si, o artigo 24, em especial o inciso V, deu ênfase à identidade do executor para fins de livre contratação. Foi parecer, s.m.t.

Flas Alismar Junior, Assessor Técnico Legislativo — Procurador do Estado

Pareceres da Procuradoria Administrativa da PGE

PA-3 n.º 484/84

1. Após a rejeição do veto total aposto pelo Governador ao Projeto de lei n.º 329/84, a Presidência da Assembléia Legislativa promulgou a Lei Estadual n.º 4.226, de 10-9-84, publicada no DOE do dia seguinte.

2. O aludido diploma legal alterou profundamente a redação do artigo 10 da Lei n.º 89/72, especificamente, no ponto que ora nos importa, reduzindo o elenco de serviços técnicos profissionais especializados.

3. Observando, contudo, que permaneceu inalterada a norma do artigo 24, inciso V, da Lei Estadual de Licitações, formulou a douta ATL indagação "a respeito das possíveis implicações da alteração operada pela Lei n.º 4.226 nos casos em que se pode prescindir de licitação" (ofício n.º 4.723/84 — fls. 3/4).

4. No âmbito do citado órgão complementar da PGE, foi proferido o parecer n.º 192/84, com a conclusão de que, a despeito do rol, mais ou menos extenso, do artigo 10 da Lei n.º 89/72, é possível a dispensa de licitação para a contratação de serviços ali não previstos, sempre que o contratado for sociedade ou profissional de notória especialização, nos termos do inciso V do artigo 24 do diploma legal invocado (fls. 5/7).

5. Encaminhado o expediente à PGE, por força do despacho de fls. 8, verso, veio ele, finalmente, ter a esta unidade, com vistas à elaboração de parecer (fls. 10).

6. É o que havia a relatar. A seguir, opinamos.

7. O artigo 10 da Lei Estadual n.º 89/72, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 4.226/84, estabelece:

"Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — perícias, pareceres e avaliações em geral;
- II — projetos;
- III — auditorias.

§ 1.º — A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou firmas de notória especialização independe de licitação.

8. Anteriormente à sobredita alteração legislativa, o rol de serviços técnicos profissionais especializados era mais extenso, compondo-se de:

- I — estudos, projetos e planejamentos em geral;
- II — perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III — assessorias, consultorias e auditorias;
- IV — fiscalização e supervisão de obras e serviços;
- V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — treinamento e aperfeiçoamento do pessoal."

9. A consulta em tela visa, precisamente, esclarecer se a redução operada no rol legal de serviços técnicos profissionais especializados veio, também, diminuir as hipóteses de dispensa de licitação para a contratação desses serviços com sociedades ou profissionais de notória especialização, especialmente se cotejado o artigo 10, § 1.º, da Lei n.º 89-72 com o seu artigo 24, inciso V, que restou invólume após a edição da Lei n.º 4.226-84.

10. A propósito, assim preceitua o indigitado dispositivo legal: "Art. 24 — É dispensável a licitação:

V — para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.

11. Em outras palavras, o que se perquire é o seguinte: Os serviços a que alude o artigo 24, inciso V, do Diploma Licitatório são os serviços técnicos profissionais especializados arrolados taxativamente no artigo 10 ou estariam diante de duas hipóteses distintas de dispensa de licitação (artigo 10, § 1.º, e artigo 24, inciso V)?

12. A parcimoniosa doutrina existente sobre esse tema específico é discrepante.

13. Com efeito, Hely Lopes Meirelles sustenta a dualidade de situações e normativas, ao ensinar:

"A lei paulista faz oportuna enumeração do que já se pode considerar serviços técnicos profissionais especializados, que independem de licitação, desde que contratados como profissional em empresas de notória especialização, a saber: ("omissis") — (Lei 89-72, art. 10, I a VI), mas outros serviços profissionais especializados podem também dispensar licitação (art. 24, V)". ("Licitação e Contrato Administrativo", 4.ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1.979, pág. 109).

14. No mesmo sentido é o magistério de Eros Roberto Grau, expresso em parecer publicado na "Revista de Direito Administrativo" n.º 150 (out./dez. 1.982):

"Tenho para mim cogitar, a Lei n.º 89-72, no § 1.º do seu artigo 10 e no seu artigo 24, V, de hipóteses distintas, ambas as quais estão contempladas no § 2.º, d. in fine do inciso 126 do decreto-lei n.º 200-67.

Com efeito, no § 1.º do art. 10 contempla-se a dispensa de licitação exclusivamente para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enunciados naquele mesmo art. 10, que fica autorizada quando o prestador de uma daquelas espécies de serviço for reconhecidamente capaz no campo de sua especialidade (cf. § 2.º do art. 10 dessa mesma Lei n.º 89-72).

Já no art. 24, V, contempla-se dispensa de licitação para a contratação de serviços outros que não aqueles enunciados no art. 10, sempre podem com profissionais ou "firmas" de notória especialização.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 5 de julho — Sexta-feira

- 8h30 Assessor Especial
- 9h Assinatura de decreto incluindo a produção de alimentos na municipalização da Merenda Escolar
- 9h30 Reunião do Secretariado — Área de Infra-Estrutura
- 12h30 Presidente do INCRA — Dr. José Gomes da Silva
- 15h30 Líder do Partido Democrata Cristão da Venezuela — Dr. Osvaldo Alvarez Paz
- 17h Representante da cooperação entre Região Languedoc-Roussillon da França — Dr. Daniel Bellar
- 17h30 Secretário Particular
- 18h Assessor de imprensa

LEIS

LEI N.º 4.614, DE 4 DE JULHO DE 1985

Dá a denominação de "Júlio Fortes" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Mavisou, em Lavrinhas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Júlio Fortes" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Mavisou, em Lavrinhas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1985.

LEI N.º 4.615, DE 4 DE JULHO DE 1985

Dá a denominação de "17 de Setembro" à 2.ª EEPG de Pompéia, em Pompéia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "17 de Setembro" a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Pompéia, em Pompéia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1985.

LEI N.º 4.616, DE 4 DE JULHO DE 1985

Dá a denominação de "Prof.ª Isaura Valentini Hanser" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Rosina, em Caieiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Isaura Valentini Hanser" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila Rosina, em Caieiras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1985.

LEI N.º 4.617, DE 4 DE JULHO DE 1985

Declara de utilidade pública o "Fundo Araraquarense de Bolsas de Estudos (FABE)", com sede em Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Fundo Araraquarense de Bolsas de Estudos (FABE)", com sede em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça
Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de julho de 1985.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	1	Concursos.....	17
Universidades.....	13	Assembléia Legislativa.....	26
Ministério Público.....	14	Diário dos Municípios.....	35
Tribunal de Contas.....	15	Prefeituras.....	55
Editais.....	17	Boletim Federal.....	58